



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 075/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02018.000965/2007-13 – Vols. I e II

**Autuada:** MADEPLAN MADEIREIRA PLANALTO LTDA- MATRIZ

Trata-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 600449/D- Multa, lavrado em 31/07/2007, em desfavor de Madeplan Madeireira Planalto Ltda- Matriz, por “*vender 4.610,000 m<sup>3</sup> de madeira serrada da espécie florestal *Swietenia macrophylla king meliaceae* (mogno), sem licença ambiental válida outorgada pela autoridade competente, de acordo com o processo nº 02018.001484/06-44,*” em Redenção/PA. O agente fiscalizador enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98.

A multa foi estabelecida em R\$ 2.305.000,00.

Acompanham o auto infracional: comunicação de crime; relação de pessoas envolvidas na infração ambiental; relatório de fiscalização.

A defesa foi protocolada em 11/09/2007, às fls. 19-36. A autuada arguiu que não lhe foi concedido o direito de defesa no processo nº 02018.001484/06-44; que, no ano de 1998, teve uma entrada de madeira em toras da espécie mogno de apenas 500,000 m<sup>3</sup> e, no ano de 1999, não comprou madeira desta espécie; que basta que o Ibama verifique as entradas e saídas da espécie mogno na empresa para concluir que a acusação é improcedente; que não há nos autos documentos demonstrando como chegou-se à volumetria de 4.610,000 m<sup>3</sup> de madeira; que a autuação não possui amparo legal.

O Superintendente do Ibama/PA, com base no Parecer nº 2976/07 (fls. 42-48), homologou o auto de infração em 08/10/2007 (fls. 49).

A interessada recorreu em 22/02/2008 (fls. 56-97). O Presidente do Ibama acatou o Despacho nº 1477/2008 (fls. 268) e negou provimento ao recurso em 21/07/2008 (fls. 269).

A notificação da decisão de 2ª instância foi recebida em 05/12/2009 (fls. 273). Novo recurso foi interposto em 15/12/2008 (fls. 274-326), por meio de advogado com procuração (fls. 327). Na ocasião, a recorrente alegou, em síntese: que deixou de exercer suas atividades em decorrência da IN 03/1998, que impediu a extração de Mogno e, por isso, não pode arcar com o pagamento da multa; afirmou que a última nota fiscal emitida de venda de mogno foi no ano de 1999, amparada por decisão judicial; que a autuação ocorreu apenas em 2007, de modo que o processo encontra-se prescrito; que agente fiscalizador lavrou o auto de infração fundamentado em

mera presunção; que não há provas da prática ilícita nos autos; que a multa é exorbitante e possui efeito confiscatório.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011 (fls. 351).

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

